

ESPERANÇA e a SAGRI.

Responsável: Sr. Hélio do Socorro Silva Vieira, ex-presidente da Associação Beneficente Porta da Esperança.

Decisão: AUTORIZAR o recolhimento parcelado, em 03 (três) vezes, da importância de R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais) referente ao débito imputado ao senhor Hélio do Socorro Silva Vieira, ex-presidente da Associação Beneficente Porta da Esperança, CPF n.º 354.218.352-00, por intermédio do ACÓRDÃO Nº. 46.210, de 13 de outubro de 2009, sobre a qual deverão incidir os correspondentes acréscimos legais, conforme determinação regimental.

ACÓRDÃO Nº. 48.301

Processo nº. 2005/51316-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 79/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SESP.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso III, alínea "a" e "b" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época, CPF nº. 368.342.112-68, à devolução da importância de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente atualizada, além de aplicar-lhe a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas;

II – Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época, CPF nº. 126.860.422-49, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela ausência de Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio;

III – Aplicar à Sra. Ângela Cléa Queiroz Iketani, Secretária à época, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela ausência de Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio;

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente de débito e de multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.302

Processo nº. 2006/50902-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 192/2005 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEDUC.

Responsável: Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA – Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$86.423,04 (oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos), e aplicar ao Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito, CPF nº. 154.210.312-68, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.303

Processo nº. 2007/51542-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 120/2006, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a FCPTN.

Responsável: Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. EDILSON CARDOSO DE LIMA, prefeito à época, CPF nº. 142.044.952-49, a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.304

Processo nº. 2007/51675-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 450/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA – Prefeito

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, prefeito CPF nº 254.287.132-91, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas;

II – Aplicar a Sr. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, secretária à época, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela não apresentação do Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.305

Processo nº. 2007/52016-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 029/2004 e Termos Aditivos, firmados entre o ESPORTE CLUBE FLAMENGO e a SEEL.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO MACHADO DE MORAES – Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. SEBASTIÃO MACHADO DE MORAES, prefeito, CPF nº. 170.372.392-91, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.306

Processos nº. 2007/52030-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 020/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO NAVEGAR DE ESPORTES NÁUTICOS DE TUCURUI e a SEEL.

Responsável: Sr. LEONARDO DE JESUS MEDEIROS, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74 inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 49.912,00 (quarenta e nove mil, novecentos e doze reais) e aplicar ao Sr. LEONARDO DE JESUS MEDEIROS, Presidente CPF nº. 512.081.722-04, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º., IV, e 3º. da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.307

Processos nº. 2007/52756-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 035/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de PAU D'ARCO e a SEJU.

Responsável: Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II c/c o art. 40 e 74, inciso II, IV e VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993.

I – Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 041.365.001-49, as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de Contas, R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ressalva apontada.

II – Aplicar a Sra. Maria do Socorro Gomes, Secretária à época, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de Relatório de Acompanhamento do Convênio.

III – As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº.7 086/2008, c/c os arts. 2º., IV, e 3º. da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.308

Processo nº. 2009/51228-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 013/2008 e termos aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FADESP e a FAPESP.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor-Executivo, CPF nº. 047.044.872-53, a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.